



PROCESSO : 202100047000565
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADORA : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

RELATÓRIO Nº 163/2024 - GCST.

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, bem assim de documentação robusta relativa à fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás e objeto de Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, quanto às seguintes irregularidades: utilização de cooperativas com o intuito de descaracterização das relações de emprego; precarização do trabalho dos profissionais de saúde (quarteirização do serviço de saúde pública mediante a contratação de cooperados); irregularidades trabalhistas, fiscais, administrativas e penais envolvendo dinheiro público e fraude previdenciária, tudo em contratações feitas pelas organizações sociais Fundação Universitária Evangélica – FUNEV e Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, no estado de Goiás.

Após a instrução do feito, com realização do contraditório, o Serviço de Fiscalização da Saúde, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº 3/2024 (evento 73), assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

Da análise dos autos, observa-se que a Secretaria de Estado da Saúde descreveu, em termos processuais e procedimentais internos, como é feita a apuração da responsabilidade das Organizações Sociais quando as



denúncias são procedentes e o que se faz em termos de responsabilização e penalização (subitem 2.1). Entretanto, esta unidade reforça que, em seus processos de fiscalização, a SES/GO acompanhe a tênue linha entre uma “pejotização” legal e uma “pejotização” com abuso e violação da lei e dos princípios norteadores da administração pública.

Considera-se, também, que a instauração dos processos de responsabilização por descumprimento contratual atende ao que fora prescrito na Instrução Técnica nº 7/2023, no entanto, tendo em vista que são inaugurais, sugere-se que, quando finalizados, seja este Tribunal notificado dos resultados referentes a cada um (com identificação dos responsáveis, apuração do dano e/ou aplicação de multas).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

*I I. Recomende à Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO, na pessoa do seu Secretário, **Sr. Rasivel dos Reis Santos Júnior**, que determine, por meio de Portaria ou documento equivalente, que as unidades de fiscalização da Pasta desenvolvam meios específicos de acompanhar rotineiramente, utilizando-se de inspeções in loco, a tênue linha entre uma “pejotização” legal e uma “pejotização” com abuso e violação da lei e dos princípios norteadores da administração pública por parte das Organizações Sociais;*

*II II. Determine à Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO, na pessoa do seu Secretário, **Sr. Rasivel dos Reis Santos Júnior**, que notifique esta Corte de Contas quando houver a decisão final nos processos de responsabilização por descumprimento contratual nº **202300010061408**, nº **20230001006145** e nº **202300010061475**, para que **seja possível a esta unidade de fiscalização da saúde acessar os respectivos resultados;***

III III. Arquive os presentes autos com espeque no art. 231, §3º, I, c/c art. 232, da LOTCE.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 255/2024 (evento 75), sugeriu a adoção das sugestões exaradas pela Unidade Técnica, o monitoramento da decisão que acatar essas determinações e recomendações, bem como a inclusão, no próximo plano anual de fiscalização,



de auditoria sobre esses contratos a fim de aferir a legalidade e legitimidade desses contratos.

Por fim, o Conselheiro Substituto designado, por meio da Manifestação nº 194/2024 (evento 77), também corroborou integralmente com as conclusões trazidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

A competência desta Corte de Contas para conhecer e julgar as representações que lhe são endereçadas e o rol dos legitimados para apresentá-las encontra assento no art. 91 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), *in verbis*:

“Art. 91. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I – os Ministérios Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal;

II – os órgãos de controle interno, nos termos do art. 43 desta Lei, em cumprimento ao § 1º do art. 29 da Constituição Estadual;

III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;

V – a procuradoria-geral de contas;

VI – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 96 desta Lei;

VII – as unidades técnicas do Tribunal;

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes dos arts. 87, §§ 1º e 3º, 99 e 100, todos desta Lei.”

A Representação em comento preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista envolver matéria de competência desta Corte, com relatório redigido em linguagem clara, objetiva, havendo qualificação do



representante e a juntada de documentação pertinente, razão pela qual dela conheço.

Da análise dos fatos e documentos acostados aos autos, infere-se que vem surgindo o ajuizamento de ações civis públicas em face de cooperativas que foram contratadas por organizações sociais que têm contratos de gestão celebrados com o Estado de Goiás, na área da saúde, e que nelas são apontadas a ocorrência de irregularidades, a saber: utilização de cooperativas para descaracterizar a relação de emprego; precarização do trabalho dos profissionais da saúde e fraude previdenciária.

O Serviço de Fiscalização da Saúde, após ampla análise da matéria (eventos 7, 23, 40 e 73), frisou que, embora a Suprema Corte venha firmando entendimento de ser lícita a terceirização por pejetização, é de suma importância que a SES-GO reforce ainda mais os processos de fiscalização para acompanhar a tênue linha entre uma “pejetização” legal e uma “pejetização” com abuso e violação da lei e dos princípios norteadores da administração pública.

No que tange à instauração de procedimento específico no âmbito da Secretaria da Saúde, para apuração dos fatos tratados nestes autos, a Unidade Técnica avaliou, após as justificativas apresentadas, a tramitação de 03 processos de responsabilização por descumprimento contratual, a saber: Processo SEI nº 202300010061408 (Responsabilização da FUNEV); Processo SEI nº 202300010061459 (Responsabilização do INTS); e Processo SEI nº 202300010061475 (Responsabilização da AGIR). A despeito de incipientes os processos de responsabilização, todos estão em andamento e deverão ter seus resultados finais informados a esta Corte de Contas.

Quanto à sugestão do *Parquet* de Contas e do Conselheiro Substituto de inclusão, no próximo plano anual de fiscalização, de auditoria sobre esses contratos a fim de aferir a legalidade e legitimidade desses contratos, deixo de acatá-la, considerando que já existe investigação tramitando



junto ao Poder Judiciário, bem como que a Secretaria de Saúde alegou se empenhar no acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos contratos firmados pelas Organizações Sociais, com a instituição de Comissão Permanente de Responsabilização de Organizações Sociais por descumprimento contratual, vinculada à Gerência da Corregedoria Setorial, conforme Portaria nº 991/2023 (Evento 51), aliado ao fato de que caberá a Unidade Técnica competente realizar o monitoramento da decisão proferida neste processo.

Ante todo o exposto, conheço da presente Representação e apresento meu Voto no sentido de:

I. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO, na pessoa do seu Secretário, **Sr. Rasivel dos Reis Santos Júnior**, que determine, por meio de Portaria ou documento equivalente, que as unidades de fiscalização da Pasta desenvolvam meios específicos de acompanhar rotineiramente, utilizando-se de inspeções *in loco*, a tênue linha entre uma “pejotização” legal e uma “pejotização” com abuso e violação da lei e dos princípios norteadores da administração pública por parte das Organizações Sociais;

II. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO, na pessoa do seu Secretário, **Sr. Rasivel dos Reis Santos Júnior**, que notifique esta Corte de Contas quando houver a decisão final nos processos de responsabilização por descumprimento contratual nº **202300010061408**, nº **20230001006145** e nº **202300010061475**, para que **seja possível a esta unidade de fiscalização da saúde acessar os respectivos resultados**;

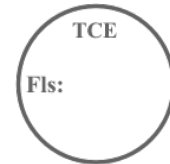
III. Determinar ao Serviço de Fiscalização da Saúde que realize o monitoramento da decisão deste processo;



IV. Arquivar os presentes autos com espeque no art. 231, §3º, I, c/c art. 232, da LOTCE.

Goiânia, 24 de abril de 2024.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 163/2024 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047000565 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141552431002981542381842781932832202561>